DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3914/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15171/2014
PROTOCOLO	:	1508213
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 3033/2013
CONTRATADO (A)	:	ONCO PROD. DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 65/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.337,76
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3033/2013, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da Onco Prod. Distribuidora de Prod. Hosp. Onc. Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 53.337,76 (cinquenta e três mil e trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 117/2012, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 65/2012, julgados pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 8579/2013, nos autos do processo nº TC/MS 3377/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª fase não se encontra em consonância com as normas de Licitações Contratações Públicas, entretanto a 3ª fase atende as disposições da Lei nº 4.320/64 (Análise nº 19395/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço e pela aplicação de multa do Responsável (Parecer nº 5927/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 referente à 2ª e 3ª fase.

A Nota de Empenho nº 3033/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Onco Prod. Distribuidora de Prod. Hosp. Onc. Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos. Todavia os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 10/12/2013, os documentos deveriam ser remetidos até 06/01/2014, porém foram remetidos somente em 06/01/2014, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota da nota de empenho	R$ 53.337,76
Despesa liquidada	R$ 53.337,76
Pagamento efetuado	R$ 53.337,76

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 53.337,76

(cinquenta e três mil e trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Deixo de acolher a proposição apresentada pela equipe técnica e pelo Representante do Ministério Público em julgar irregular a formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe, em virtude da ausência da Certidão de Débitos Relativos às Contribuições ao MPAS e a de Terceiros, pois tal certidão diz respeito à 1ª fase, e esta já foi julgada nos autos do TC/MS nº 3377/2013, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 8579/2013.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3033/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ***ressalvada*** a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Rudiney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à formalização da nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul que adote as medidas necessárias para remessa tempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se o Ordenador de Despesas nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP